



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134, de 10 de setembro de 2024

Proíbe a remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora desse serviço quando o responsável pelo veículo estiver presente para efetuar sua remoção.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa regularmente habilitada para prestar esse serviço só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar sua remoção.

§ 1º Considera-se responsável pelo veículo o seu condutor, regularmente habilitado, mediante imediata comprovação no momento da infração.

§ 2º A condição de condutor do veículo deverá ser comprovada mediante a apresentação do Certificado de Registro do Veículo – CRV – ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Art. 2º Considera-se remoção a medida prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A remoção será consubstanciada nos seguintes atos, praticados em ordem cronológica:

I – imediata lavratura do auto de infração pelo agente público competente;

II – imediato içamento do veículo e posterior armazenamento em reboque com destino ao pátio de veículos competente para recebê-lo.

§ 2º O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, mesmo que já tenha sido completamente içado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º O autor da infração que der ensejo ao içamento do veículo ou ao requerimento de reboque estará sujeito a multa prevista no Código de Trânsito Nacional – CTN – e terá que arcar com os custos operacionais decorrentes do deslocamento do reboque, estabelecidos em tabela oficial estatal.

Parágrafo único. O proprietário ou condutor deverá retirar imediatamente o veículo da situação irregular de infração de trânsito, sob pena de novo içamento e reboque do veículo.

Art. 4º O proprietário do veículo rebocado não será obrigado a arcar com diárias em depósito público de veículos ou assemelhado nem com tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente no momento da autuação pela infração e que não lhe foi permitido fazer a remoção do veículo, mesmo que cumpridas as exigências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque não excluem o pagamento de multas administrativas e dos demais encargos devidos em razão do cometimento da infração.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 10 dias do mês de setembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**
1º Secretário

Deputado **MARCUS MARCELO**
2º Secretário Substituto